



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.291 - PB
(2016/0078635-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA
EMBARGANTE : VICTOR HUGO PRESTES ROCHA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FILIPPE OLIVEIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE039245
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUÍVOCO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.
3. Constatado equívoco material, de rigor a sua retificação, que não tem o condão de atribuir efeitos infringentes ao julgado.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para retificar equívoco material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2019(Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.291 - PB
(2016/0078635-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA**
EMBARGANTE : **VICTOR HUGO PRESTES ROCHA**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FILIPPE OLIVEIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE039245
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO JÚNIOR PRESTES ROCHA e VICTOR HUGO PRESTES ROCHA, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 845):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n.º 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

3. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante, às fls. 856/860, que o acórdão embargado seria omissivo e contraditório porque menciona que o caso dos autos referia-se à questão sobre a inexistência dos crimes de concussão e formação de quadrilha; contudo o delito imputado refere-se à sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera inexistir ofensa reflexa ao texto constitucional pois o entendimento somente seria aplicável em virtude dos crimes de concussão e formação de quadrilha, o que discrepa dos autos.

De todo modo, defende que as violações constitucionais suscitadas prescindem de análise de normas infraconstitucionais, evidenciando-se afronta direta à Constituição.

A impugnação aos aclaratórios foi juntada às fls. 866/871.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.291 - PB
(2016/0078635-0)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUÍVOCO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.
3. Constatado equívoco material, de rigor a sua retificação, que não tem o condão de atribuir efeitos infringentes ao julgado.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para retificar equívoco material.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhimento.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão; ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.

Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os tópicos questionados em sede de embargos declaratórios. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos:

Consoante entendimento consolidado do Pretório Excelso, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, mesmo que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

No julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE foi reafirmada a jurisprudência da Corte, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida repercussão geral no sentido de que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do referido aresto foi assim sintetizada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Dessarte, no exame acerca da conformidade do acórdão do Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente de motivação o julgado, ficou caracterizada ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Na espécie, o acórdão proferido por esta Corte, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado desprover o agravo regimental, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso especial. A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 768/773):

Em que pesem os argumentos veiculados, não há como modificar a decisão ora agravada em favor da tese dos agravantes.

Sobre a violação ao art. 222-A do CPP, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de nulidade em razão da preclusão e da prescindibilidade da testemunha. Cito o trecho:

(...)

Na decisão agravada, a referida violação foi afastada com amparo na preclusão, porque a nulidade não teria sido suscitada em alegações finais. Contudo, ante os argumentos defensivos, compulsando a sentença se observa que a nulidade foi suscitada em alegações finais. Cito o trecho:

(...)

Logo, fica afastada a preclusão da nulidade por violação ao art. 222-A do CPP. Cito precedentes:

(...)

Por outro lado, o argumento de prescindibilidade da testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que o ponto controvertido já tinha sido elucidado por outras provas produzidas, se mostra idôneo para afastar a nulidade. No mesmo sentido, cito precedente:

(...)

Acrescento, ainda, que na sentença constou serem inverídicas as afirmações da defesa de que a testemunha era réu em outro processo de onde poderia se extrair seu endereço para expedição da carta rogatória. Cito o trecho:

(...)

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o Tribunal de origem manteve o desvalor da circunstância judicial circunstâncias do crime para ambos os recorrentes, nos seguintes termos:

(...)

De início, assinalo que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Nesse sentido, cito precedentes:

(...)

Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. Cito precedente:

(...)

No caso dos autos, a exasperação da pena-base decorreu do desvalor das circunstâncias do crime. Para tanto, o Tribunal de origem invocou motivo concreto, não inerente ao tipo penal, pois a consumação do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90) não pressupõe a existência de preposto financeiro para camuflar o nome da empresa no sistema financeiro americano, mas a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa.

(...)

Desse modo, não prospera, no caso, a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisprudencial quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Ademais, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, **como é o caso dos autos, que trata da questão acerca da dosimetria da pena e da inexistência dos crimes de concussão e formação de quadrilha.**

Nesse sentido, no julgamento do ARE n.º 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema 660/STF), em acórdão sintetizado nos termos abaixo:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

A esse respeito, confirmam-se também os seguintes precedentes das Turmas que integram a Corte Suprema:

(...)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Contudo, da leitura do aresto ora impugnado, observa-se a ocorrência de equívoco material, que não tem o condão de conceder efeitos infringentes ao julgado.

De fato, conquanto tenha constado que o caso dos autos "trata da questão acerca da dosimetria da pena e da inexistência dos crimes de concussão e formação de quadrilha" (fl. 852), evidencia-se que a afirmação não condiz com a hipótese vertente, que se refere à ofensa ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 222-A do Código de Processo Penal. Portanto, de rigor a correção, sem efeitos infringentes. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há que se falar em inovação de fundamentação no decisum ora embargado, porquanto, na verdade, apenas incorporou os argumentos anteriormente já lançados pelas instâncias ordinárias para fundamentar a prisão preventiva do acusado.

2. Muito embora conste, por equívoco, da ementa do acórdão ora embargado menção à 'garantia da ordem econômica' também como fundamento da prisão preventiva, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, utilizaram tal expressão para fundamentar a custódia preventiva do embargante. Assim, devem ser, quanto a este aspecto, acolhidos os presentes embargos, de modo a sanar o erro material apontado, sem, no entanto, conferir efeitos infringentes ao julgado.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, nos casos em que houver contradição entre a ementa e os fundamentos do acórdão, prevalecem estes últimos, que são efetivamente a parcela que traduz o resultado do julgamento e cujas razões vinculam as partes, sendo que a ementa ocupa, na verdade, papel auxiliar e secundário, limitando-se a sintetizar o resultado da apreciação jurisdicional.

4. Não há nenhuma contradição ou obscuridade no acórdão embargado no ponto em que, para evidenciar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, reportou-se ao fato de que, desde o ano de 2009, o acusado vinha ocultando e dissimulando a origem e a propriedade de bens e valores provenientes de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, porquanto tal informação foi confirmada durante a instrução criminal, tanto que o juiz sentenciante, ao fundamentar a condenação do agente, mencionou diversos eventos ligados ao crime de lavagem de dinheiro que ocorreram em 2011, em 2010 e mesmo no ano de 2009.

5. O fato de o embargante ter sido preso preventivamente, e não em flagrante, mostra-se irrelevante para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, porquanto, na verdade, a sentença condenatória (título judicial que, atualmente, mantém a segregação do embargante) apontou fundamentos concretos e idôneos que, efetivamente, evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia antecipada.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar o erro material apontado, determinando sejam excluídos da ementa do acórdão embargado os itens 3 e 4, sem, no entanto, conferir efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no RHC 49.062/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 09/12/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A DOIS DOS EMBARGANTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. 'A jurisprudência tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.' (EDcl no AgRg no REsp 1127424/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 06/10/2010)

2. Dado o quantum de pena fixada em relação a dois dos embargantes (2 anos de reclusão excluído o acréscimo pela continuidade delitiva), e tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (18.12.2006) e a publicação da sentença condenatória (23.3.2011) transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal (4 anos), forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

3. Embargos parcialmente acolhidos para corrigir o erro material no nome de um embargante; fixar a dosimetria das penas nos termos estabelecidos e declarar a extinção da punibilidade de Valdeinei Rodrigues de Oliveira e Marcelo Soares Ferreira em virtude da prescrição superveniente."

(EDcl no AgRg no REsp 1.433.697/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que, quando do julgamento dos aclaratórios proferido no bojo do agravo regimental, o em. relator antecessor, afastando a existência de omissão no julgado, louvou-se na dicção do art. 535 do Estatuto Processual Civil, mesmo versando o feito sobre matéria penal, evidenciando mero equívoco, passível de simples corrigenda.

3. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 33.480/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO ACOLHIDO.

1. A presença de equívoco material no julgado, autoriza, em sede de embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, para simples correção de erro material."

(EDcl no HC 217.153/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. RÉU CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DE JULGAMENTO.

1. No julgamento do agravo regimental, ocorreu um equívoco material de denominação do crime praticado, porque, de fato, o delito imputado foi o de furto.

2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao réu contumaz, já que demonstra propensão à atividades criminosas, reafirmando sua periculosidade.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem alteração no resultado de julgamento."

(EDcl no AgRg no REsp 1373105/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implicam a rejeição da pretensão aclaratória. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.

2. Os embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionamento de matéria constitucional para interposição de recurso extraordinário não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado embargado, pena, ainda, de configurar usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem efeitos modificativos, na hipótese de erro material na fundamentação no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, que consignou a expressão 'era mesmo de se dar provimento ao recurso especial...'

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material."

(EDcl nos EDcl no REsp 1295749/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

Dessarte, passa-se à corrigenda do trecho do acórdão impugnado, que deve ser retificado para os seguintes termos, *verbis*:

Ademais, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, **como é o caso dos autos, que trata da ofensa ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 222-A do Código de Processo Penal.**

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** apenas para retificar equívoco material, conforme fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0078635-0 **EDcl no AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.589.291 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000654720064058200 200682000000656

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 08/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA
RECORRENTE : VICTOR HUGO PRESTES ROCHA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FILIPE OLIVEIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE039245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA
EMBARGANTE : VICTOR HUGO PRESTES ROCHA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FILIPE OLIVEIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE039245
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Raul Araújo.